Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra do Piraí
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura de
BARRA DO PIRAÍ
Governo para Todos

MENSAGEM Nº. 016/GP/2023

Em 13 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Honra-nos encaminhar à apreciação dessa Colenda Câmara, consoante ao disposto nos artigos 165, parágrafo 9º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 102, inciso II e artigo 106 da Lei Orgânica do Município e artigo 1º, alínea a da Lei Municipal nº 924 de 16 de maio de 2005, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, cuja elaboração se baseou na análise de alguns fatores, que descrevemos a seguir:

Anteriormente à vigência da atual Carta Magna, as prioridades do setor público eram definidas unilateralmente pelo Poder Executivo, sem trânsito pelo parlamento. Com o advento da LRF, o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi ampliado, tornando-se fundamental no equilíbrio fiscal das gestões de governo, como um importante instrumento no gerenciamento das contas públicas.

Nesse panorama, a fim de que o Orçamento Anual se mostre transparente e responsável, nos termos da legislação vigente, a Lei de Diretrizes se revela fundamental, visto que nela estão estabelecidas as diretrizes para sua elaboração.

Atentos a esses importantes fatores, elaboramos o presente Projeto de Lei, que uma vez aprovado, estabelecerá orientação plena para a confecção da Lei Orçamentária Anual, com a segurança de que todas as questões envolvidas na discussão do orçamento se encontrarão disciplinadas nas Diretrizes que submetemos ao exame desta egrégia Casa Legislativa.

Informamos ainda, que foram estabelecidas no Projeto de Lei em anexo, as Prioridades e Metas em cada área de atuação do Governo Municipal, considerados em função da demandada da população e dos recursos que o Município dispõe, bem como, excepcionalmente consideramos os índices econômico-financeiros.

Por fim, na certeza da compreensão quanto aos motivos supracitados para elaboração do Projeto de Lei em anexo, agradecemos a V.Exa. e aos Ilustres Edis que compõem esse Egrégio Legislativo Municipal, renovando nossos elevados protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

MÁRIO REIS ESTEVES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

13/04/2023
Rita Capato
Chefe da Divisão da Secretaria
Administração Geral - CMBP
cassiacapato@hotmail.com

PROJETO DE LEI 60/2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de **2024** e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, §2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Barra do Piraí, relativas ao exercício de **2024**, compreendendo:

I - Das disposições preliminares
II - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
III - Organização e estrutura dos orçamentos;
IV - Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
V - Disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
VI - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII - Diretrizes para elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
VIII - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
IX - Diretrizes para Avaliação de Resultados da execução da LOA;
X - Disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024, especificadas de acordo com os objetivos constantes do Plano Plurianual – PPA, que serão as estabelecidas e detalhadas no CADERNO DE ANEXOS desta Lei.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação realizará a avaliação do cumprimento das metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, e sua inclusão na Lei orçamentária, e ainda em outros textos legais que versem sobre o planejamento e gestão pública do Município.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. As ações poderão ser desdobradas, especialmente para especificar sua localização ou individualizar um produto, desde que seu objetivo específico não sofra alterações.

§3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º. O orçamento fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, o seguinte detalhamento dos grupos da natureza da despesa a que se refere:

I – DESPESAS CORRENTES:

a) Pessoal e encargos sociais;

b) Juros e encargos da dívida e

c) Outras despesas correntes.

II – DESPESAS DE CAPITAL:

a) Investimentos;

b) Inversões financeiras e

c) Amortização da dívida.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no §5º, do art. 165 da Constituição Federal, no §3º do artigo 102 e 103 da Lei Orgânica do Município, no artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

III – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

IV – resumo da despesa por função, segundo a origem dos recursos;

V – resumo da despesa por poderes e órgãos, segundo a origem dos recursos;

VI – resumo do orçamento de investimentos das empresas e sociedades de economia mista por órgão, segundo a origem dos recursos;

VII – resumo do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica e natureza da receita, segunda a origem dos recursos;

VIII – quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

IX – demonstrativo da receita por órgãos/indiretas;

X – quadro geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por poder e órgão, segundo os grupos de natureza da despesa e fonte de recursos;

XI – quadro geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por poder e órgão, segundo as categorias de programação, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação;

XII – orçamento de investimentos das empresas e sociedades de economia mista; e

XIII – consolidação dos quadros orçamentários.

§1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso XIII deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
II - evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

III – evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e grupos de natureza da despesa;
IV – demonstrativo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por poder, órgão e função;
V – demonstrativo da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VI – demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, na forma disposta na Lei Complementar 101/2000;

VII – demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do §2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII – consolidação das despesas por objetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

IX – demonstrativo de função, subfunção e programa por objeto, atividade e operação especial;

X – demonstrativo de função, subfunção e programa, por categoria econômica;

XI – demonstrativo de função, subfunção e programa conforme o vínculo com os recursos;

XII – demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais por poder, confrontando sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado de memória de cálculo;

XIII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, e dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação;

XIV – demonstrativo da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 2000; e

XV – demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar com indicação da dotação do grupo de natureza da despesa, da modalidade de aplicação e do orçamento a que pertencem.

§2º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II – resumo da política econômica e social do governo;

III – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
IV – demonstrativo da memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V – demonstrativo da dívida fundada interna e externa;

VI – relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim, constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do 1º, do art. 100 da Constituição Federal;

VII – demonstrativo do número de vagas escolares existentes e da respectiva expansão prevista, discriminada por Coordenadorias Regionais de Educação e Áreas de Planejamento; e

VIII – demonstrativo do número de Leitos hospitalares ativos e dos respectivos aumentos previstos, discriminados por unidade de saúde e Áreas de Planejamento;

§3º. Os programas finalísticos do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso III do §2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§4º. Os documentos referidos nos incisos deste artigo e nos do seu §1º serão encaminhados em meio magnético, juntamente com o original impresso autografado pelo Prefeito, na forma em que se constituirá na Lei de Orçamento, após aprovação pela Câmara Municipal.

§5º. O Poder Executivo enviará, também, à Câmara Municipal, juntamente com os documentos referidos no parágrafo anterior e igualmente em meio magnético, a despesa discriminada por elemento da despesa, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do projeto de Lei orçamentária.

Art. 7º. O projeto de Lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 9º. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do §3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10º. A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – realização de receitas não previstas;

II – disposições legais em nível federal, estadual ou Municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas e

III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único: A adequação da despesa à receita, de que trata o "caput" deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2024.

Art. 11º. De conformidade com o disposto no artigo 48, da Lei Complementar 101/2000, e, tendo em vista a necessidade de serem estabelecidos mecanismos de transparência da Gestão Fiscal, a Secretaria de Planejamento, juntamente com a Secretaria de Fazenda e Controladoria Geral do Município, deverão implantar o sistema de informações sobre o orçamento anual, e as prestações de contas do Município, devendo para tanto, além de publicá-los, disponibilizar os dados obtidos na "internet".

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, as informações legalmente consideradas confidenciais.

Art. 12º. Abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em Lei mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetem a programação finalística do governo discriminada no Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 13º. Nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, Créditos Adicionais Suplementares no limite máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) do total geral da despesa fixada, para a Administração direta, indireta e Câmara Municipal.

Parágrafo único - Excluem-se desse limite os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações para atender as despesas de pessoal, encargos sociais, inativos e pensionistas;

Art. 14º. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta e dos Fundos, serão observadas as determinações do §5º do art. 5º e do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, na forma a seguir:

I – a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II – não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado trinta e cinco por cento até o exercício financeiro de 2024.

Art. 15º. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, re-empenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 16º. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando à consecução de objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

Art. 17º. Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará, em até trinta dias úteis, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria da programação e grupos da natureza da despesa, os respectivos desdobramentos em consonância com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações, para fins de execução orçamentária, conforme artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18º. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas às dotações constantes da Lei Orçamentária.

Art. 19º. É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, das seguintes atividades:

I – de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e que estejam devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de desenvolvimento e promoção do turismo e cultura, inclusive àquelas relacionadas aos festejos populares;

III – de atividades desportivas, em qualquer das suas modalidades e degraus;

IV – de promoção do civismo e educação política;

§1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, firmado por três autoridades locais, bem como atestado de funcionamento fornecido pelo Poder Judiciário, ou pelo Ministério Público, emitida no exercício de 2023, e ainda, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§3º. A entidade beneficiada pelo Município prestará contas à Controladoria Geral do Município da correta aplicação da subvenção recebida, não podendo receber outro benefício, antes do cumprimento dessa obrigação.

§4º. A concessão de benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

Art. 20º. A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no mínimo, zero vírgula dois por cento da receita corrente líquida.

Art. 21º. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 23º. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 24º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25º. O Poder Executivo, o Poder Legislativo terá como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único: O disposto no §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Art. 26º. Em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, com a proposta orçamentária, será encaminhado quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos da Administração Pública, discriminando o nível de escolaridade.

Parágrafo único: Para cumprimento do disposto no "caput", deste artigo, os órgãos da Administração Direta e dos Fundos Municipais, bem como a Câmara Municipal, remeterão dados à Secretaria de Planejamento com as respectivas propostas orçamentárias até a data limite de 30 de julho de 2023.

Art. 27º. Ficam autorizadas tanto a revisão geral das remunerações, assim como dos subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, suas Autarquias e Fundações Públicas cujo percentual será definido em Lei específica e, em atendimento ao disposto no Inciso II do §1º do artigo 169 da Constituição Federal, assim como ficam autorizados, em concessões de quaisquer vantagens, criação de cargo, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, também por Lei específica, observadas as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL, E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo e seus órgãos, de Administração Direta e Indireta.

Art. 29º. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos art. 165, §5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 30º. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social.

Parágrafo Único: O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 31º. O orçamento fiscal assegurará aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na forma do que dispõe o art. 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996, e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32º. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal, especialmente a Lei Municipal 701/2002 que instituiu o PDEM-BP, e

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício, especialmente sobre:

a) Reavaliação das alíquotas dos tributos;

b) Alíquota menor às terras consideradas vulgarmente "morros", sem condições de utilização;

c) Alíquota menor às reservas ambientais;

d) Critérios de atualização monetária;

e) Aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município;

f) Alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;

g) Promover a definição de novas formas de parcelamento dos tributos municipais de acordo com o disposto no artigo 171 do CTM, a fim de viabilizar o incremento da arrecadação e a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos valores a serem pagos de forma a contemplar um maior número de contribuintes;

h) Extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;

i) Revisão e regulamentação das Leis autorizativas que concedem redução de tributos;

j) Regulamentação da Lei 1.021/2005;

k) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;

l) Revisão da legislação sobre taxas;

m) Parâmetros para a Taxa de Coleta de Lixo;

n) Concessão de anistia e remissões tributárias;

o) Concessão de benefícios de caráter geral para o pagamento tempestivo dos tributos municipais; e

p) Da extinção da cobrança de taxas e receitas de serviço pela execução de atividades sob regime de concessão.

§1º - A possível alteração da receita de que dispõe o "caput" deste artigo, deverá obedecer ao disposto nos artigos, 12, 16 e incisos, e 41, deste diploma legal, bem como às demais legislações aplicáveis.

Art. 33º. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 30 desta Lei, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei de Orçamento Anual.

Art. 34º. A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiras no mesmo exercício respeitadas às disposições do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35º. Conceder incentivos fiscais às empresas que venham a se instalar no Município de Barra do Piraí cujos recursos oriundos de sua vinda superem os impactos eventualmente causados.

Art. 36º. Autorizar a Concessão de anistia e multa dos tributos.

CAPÍTULO IX
DAS DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 37º. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados pelos órgãos executores os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos, em cumprimento ao que estabelece o art. 4º, inciso I, alínea *e*, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º. As propostas de emendas ao projeto de Lei orçamentária, ou aos projetos de Lei que o modifiquem, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 39º. As emendas ao projeto de Lei orçamentária para 2024, ou aos projetos de Lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, em cumprimento ao disposto no §3º, e incisos do artigo 166 da Constituição Federal, devem atender às seguintes condições:

I – Serem compatíveis com os objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei;

II – Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida ou

III – Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros e omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

c) Com os demais dispositivos aplicáveis, previstos nesta Lei;

Art. 40º As emendas ao projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar ainda a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 41º. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares, julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 42º. Em consonância com o que dispõe o §5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de Lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 43º. Se o projeto de Lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, constantes da proposta orçamentária.

§1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação, bem como aquelas relativas à pessoal e seus encargos, ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 44º. Respeitando o disposto no art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo único: As efetivações dos aumentos destacados no CAPUT deste artigo dependerão de cálculo a ser realizado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 45º. Para cumprimento das determinações do §3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46º. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à aplicação das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único: As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do "caput" deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 47º. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observando a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§1º. Não será objeto de limitação de empenho as despesas destinadas a pagamento de serviço da dívida e dos precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais, e ainda as destinadas ao pagamento de horas extras a setores que prestem relevantes serviços públicos, como segurança, limpeza urbana, saúde e fiscalização.

§2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que caberá a cada um destes na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§3º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar os ajustes processados, discriminado por órgão.

§4º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 48º. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

Parágrafo único: Na proposta Orçamentária, as categorias de programação através das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorrer naquele exercício.

Art. 49º. A Lei Orçamentária para o Exercício de 2024 conterá dispositivo com autorização para realização de operações de crédito nas formas previstas em Lei, estando, pela presente, desde já autorizada sua inclusão e imediata contratação pelo Poder Executivo.

Art. 50º. Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo Municipal, reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o §5º, do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 51º. O projeto de Lei de orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 30 de junho de 2020 para pagamento no exercício de 2024, conforme determinações do §1º, do art. 100 da Constituição Federal, discriminados por órgão da Administração direta e indireta, e por grupos de natureza da despesa, conforme detalhamento constante do art. 6º desta Lei.

Art. 52º. Caso o somatório total dos débitos judiciais a serem pagos, por precatório, pela Administração direta e indireta, no exercício de 2024, seja superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sua liquidação observará o disposto no art. 78 e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, fixando-se para tanto o prazo de 10 anos.

§1º.A inclusão de recursos na Lei orçamentária de 2024, para pagamento de precatórios, face às disposições do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser efetuada segundo os seguintes critérios:

I – nos precatórios não alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor exceda trinta salários mínimos, poderão ser objeto de parcelamento em até dez vezes iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas iguais, anuais, e sucessivas;

III – para quitação de parcela a ser paga em 2024, decorrente de parcelamento de precatórios de exercícios anteriores;

IV – com base na autorização contida nos artigos 1º e 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, inclusive para amortização ou quitação de pagamentos de parcelas, iguais e sucessivas; e

V – decorrentes de imposições oriundas de decisões judiciais.

§2º. A atualização dos precatórios, determinada no §1º, do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2024, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice determinado judicialmente.

Art. 53º. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamentos dos débitos consignados em precatórios judiciais de pequeno valor, na forma preconizada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 54º. Na hipótese de ocorrência de fator ou fatores supervenientes que resultem na consolidação do montante final dos precatórios judiciais da Administração direta e indireta, para pagamento no exercício de 2024, em valor inferior ao referido no art. 46, poderá o Município liquidá-los em uma única parcela, caso a Lei Orçamentária assim o autorize.

Art. 55º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO, 13 DE ABRIL DE 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES
PREFEITO MUNICIPAL

CADERNO DE ANEXOS

COMPOSIÇÃO:

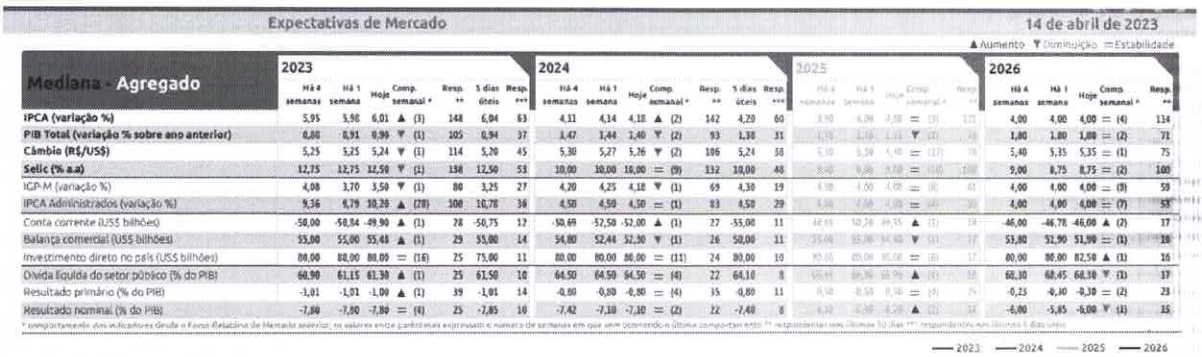
Anexo	Descrição	Pág.
I	MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS	01 à 04
II	METAS ANUAIS	05
III	AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	06
IV	RISCOS FISCAIS (ART.4º, §3º, DA LC Nº101/2000)	07 à 08
V	METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES	09
VI	EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10
VII	ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS	11
VIII	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS	12
IX	PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS	13 à 14
X	ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	15
XI	MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	16
XII	RESULTADO NOMINAL	17
XIII	DÍVIDA FUNDADA INTERNA EM CONTRATOS	18

ANEXO I – Memória e Metodologia de cálculo das metas Anuais de receitas

Art. 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

As receitas para os exercícios de 2024 a 2026 foram estimadas considerando-se a arrecadação realizada dos exercícios anteriores, bem como o comportamento da arrecadação do ano em curso e o cenário macro econômico (indicadores).

A tabela 1.1 a seguir, resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024. Os valores que constituem o cenário utilizado basearam-se em dados do Banco Central do Brasil.



Expectativas de Mercado — 14 de abril de 2023

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

Mediana - Agregado	2023							2024							2025							2026				
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **
IPCA (variação %)	5,95	5,98	6,01	▲ (3)	148	6,04	63	4,11	4,14	4,18	▲ (2)	142	4,20	60	3,90	4,00	4,00	= (3)	125	4,00	4,00	4,00	= (4)	114
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	0,80	0,91	0,99	▼ (1)	105	0,94	37	1,47	1,44	1,40	▼ (2)	93	1,30	31	1,75	1,70	1,73	▼ (2)	78	1,80	1,80	1,80	= (2)	71
Câmbio (R$/US$)	5,25	5,25	5,24	▼ (1)	114	5,20	45	5,30	5,27	5,26	▼ (2)	106	5,24	38	5,30	5,30	5,30	= (17)	78	5,40	5,35	5,35	= (1)	75
Selic (% a.a)	12,75	12,75	12,50	▼ (1)	138	12,50	53	10,00	10,00	10,00	= (9)	132	10,00	48	9,00	9,00	9,00	= (10)	109	9,00	8,75	8,75	= (2)	100
IGP-M (variação %)	4,08	3,70	3,50	▼ (1)	80	3,25	27	4,20	4,25	4,18	▼ (1)	69	4,30	19	4,00	4,00	4,00	= (6)	61	4,00	4,00	4,00	= (3)	59
IPCA Administrados (variação %)	9,36	9,79	10,29	▲ (28)	108	10,78	36	4,50	4,50	4,50	= (1)	83	4,50	29	4,00	4,00	4,00	= (4)	70	4,00	4,00	4,00	= (7)	53
Conta corrente (US$ bilhões)	-50,00	-50,04	-49,90	▲ (1)	28	-50,75	12	-50,69	-52,50	-52,00	▲ (1)	27	-55,00	11	-46,65	-50,28	-49,55	▲ (1)	19	-46,00	-46,78	-46,00	▲ (2)	17
Balança comercial (US$ bilhões)	55,00	55,00	55,48	▲ (1)	29	55,00	14	54,80	52,44	52,30	▼ (1)	26	50,00	11	53,00	55,00	54,40	▼ (1)	17	53,80	51,90	51,90	= (1)	16
Investimento direto no país (US$ bilhões)	80,00	80,00	80,00	= (16)	25	75,00	11	80,00	80,00	86,00	= (11)	24	80,00	10	80,00	80,00	80,00	= (8)	17	80,00	80,00	82,50	▲ (1)	16
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	60,90	61,15	61,30	▲ (1)	25	61,50	10	64,50	64,50	64,50	= (4)	22	64,10	8	66,45	66,90	66,90	▲ (1)	16	68,30	68,45	68,30	▼ (1)	17
Resultado primário (% do PIB)	-1,01	-1,01	-1,00	▲ (1)	39	-1,01	14	-0,80	-0,80	-0,80	= (4)	35	-0,80	11	-0,50	-0,50	-0,50	= (4)	24	-0,23	-0,30	-0,30	= (2)	23
Resultado nominal (% do PIB)	-7,80	-7,80	-7,80	= (4)	25	-7,85	10	-7,42	-7,38	-7,30	= (2)	22	-7,40	8	-6,20	-6,30	-6,20	▲ (1)	17	-6,00	-5,85	-6,00	▼ (1)	15

* comportamento dos indicadores desde o Focus (Relatório de Mercado anterior); os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo a última comportamento. ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis.

2023 2024 2025 2026

Tabela 01

Todas as Receitas foram estimadas com cautela devido a incertezas quanto à solidez da recuperação econômica do País para os próximos exercícios.

Consideramos por base os três últimos exercícios efetivamente realizados e o atual cenário econômico do País.

Destacam-se, a seguir, as categorias de receitas:

Receita Tributária: abrangem as receitas dos impostos IPTU, ISS, ITBI e IRRF e das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços de competência do Município. O aumento gradual da receita provém da política de intensificação da fiscalização tributária em especial o IPTU e ISSQN.

Receita de Contribuições – compreende as receitas provenientes de Contribuições Sociais e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Ambas foram estimadas em função da arrecadação realizada anteriormente e considerando o cenário macroeconômico.

Receitas Patrimoniais – a projeção deste grupo de receitas levou em consideração o aumento substancial da evolução das receitas de valores mobiliários.

Receita de Serviços – Compreendem aos serviços de água e esgoto, religamento de água e outros. Sua projeção considerou o aprimoramento dos serviços e o cenário macroeconômico.

Transferências Correntes – A evolução da receita tem apresentado um desempenho positivo e congregam os recursos transferidos ao Município, provenientes do Estado e da União, de natureza constitucional, legal ou voluntária; dos convênios firmados com o Poder Público ou iniciativa privada e ainda as Transferências Intergovernamentais do FUNDEB. Destacam-se neste grupo:

- **FPM** – estimada em função da arrecadação do exercício corrigida pela taxa de inflação bem como pelo PIB estimados pelo Banco Central.

- **ICMS** – imposto fortemente afetado pela atividade econômica, tem como parâmetros para previsão de receita o nível de crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto Total e a variação média da inflação.

- **IPVA** – na previsão de receita foi considerada a arrecadação dos últimos exercícios.

- **FUNDEB** – a estimativa resultou da receita prevista para as transferências dos impostos que compõem sua base.

Outras Receitas Correntes – as principais receitas deste grupo decorrem das multas e juros e da dívida ativa. Os critérios adotados para a estimativa da receita foi elaborada em função da arrecadação dos exercícios anteriores e da intensificação da sua cobrança.

Intra-Orçamentárias - Sua previsão considera o repasse mensal à Previdência.

Transferências de Capital – Devido ao atual cenário e por cautela, optamos por não superestimar o Orçamento. Essa receita poderá ser revista posteriormente.

Deduções – representa a dedução legal de 20,0% das receitas das transferências de: FPM, ICMS, IPI sobre exportações e ICMS desoneração (L.C. 87/96), bem como das transferências de: ITR e IPVA.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA

Art. 4º, §2º, inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

A projeção das despesas para 2024 consideram, inicialmente, as despesas obrigatórias: pessoal e respectivos encargos e auxílios, o serviço da dívida pública, precatórios e despesas de capital.

- A despesa de pessoal é a maior despesa da Municipalidade e sua projeção é orientada para atender a folha de pagamento e à ampliação dos serviços oferecidos, principalmente para a Rede Municipal de Ensino, para as Ações e Serviços de Saúde. Foi utilizado o Índice Inflacionário para o período, conforme cenário Macroeconômico.

- As despesas com investimento incluem as propostas constantes do PPA, inclusive diversos projetos do Governo Federal e Estadual, busca de recursos em múltiplas áreas, em especial as de habitação, transporte, infraestrutura, educação e saúde.

Finalmente, para as outras despesas correntes, projetamos a manutenção das atividades necessárias para atendimento a toda população de Barra do Piraí, com medidas de redução de custos de serviços, compras e aumento da eficiência no uso dos recursos, de modo que possibilitem a ampliação dos benefícios dos serviços públicos e/ou novos investimentos para a Cidade.

ANEXO II – Metas Anuais

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Exercício 2024

LRF, art. 4º, §1º

ESPECIFICAÇÃO	2024		2025		2026	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	332.278,46	318.946,50	345.570,00	331.173,24	359.390,00	343.844,49
Receitas Não Financeiras (I)	302.278,46	317.330,50	301.000,00	329.557,24	309.000,00	342.228,49
Despesa Total	332.278,46	318.946,50	345.570,00	331.173,24	359.390,00	343.844,49
Despesas Não-Financeiras (II)	-1.428.176,29	-1.441.508,25	295.500,00	-1.474.573,00	302.000,00	-1.512.628,22
Resultado Primário (I - II)	1.730.454,75	1.758.838,75	5.500,00	1.804.130,24	7.000,00	1.854.856,70
Resultado Nominal *1	168,99	162,21	5.500,00	5.270,86	6.200,00	5.931,82
Dívida Pública Consolidada	18.424,72	17.685,47	15.500,00	14.854,26	19.000,00	18.178,15
Dívida Consolidada Líquida	9.519,89	9.137,93	-5.405.000,00	-5.179.822,75	-2.305,00	-2.205,30

*1 valores negativos indicam realização positiva, uma vez que representam a redução do montante da dívida.

Cálculo do Valor Constante

ESPECIFICAÇÃO	***2024***	base cálculo	***2025***	base cálculo	***2026***	base cálculo
taxa de inflação prevista:	4,18		4		4	
valor corrente apurado: receitas não-financeiras	332.278	1,042	345.570	1,043	359.390	1,045
Valor Constante:	***318.947***		***331.173***		***343.844***	

1 - A estimativa da receita teve por base a arrecadação dos último exercício, projeção de arrecadação para o exercício de 2023, considerando a efetiva arrecadação até o mês de abril, e considerando a projeção IPCA, de4,18%, 4% e 4%, nos anos de 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

O Anexo II – Metas Anuais apresenta a evolução das metas anuais para o exercício 2024 e os dois exercícios subsequentes.

Para o cálculo das estimativas, foram considerados os dados orçamentários, o conhecimento dos fatos correntes, a legislação em vigor e as expectativas macroeconômicas projetadas para os três exercícios conforme a tabela 01 (pág.1)

ANEXO III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Relativas ao Ano Anterior

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
2024

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	Realização em 2022 (b)	Variação	
			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	197.199.100,00	267.102.062,00	69.902.962,00	*35,45*
Receitas Não Financeiras (I)	195.799.100,00	265.136.554,00	69.337.454,00	*35,41*
Despesa Total	197.199.100,00	184.657.083,00	-12.542.017,00	*-6,36*
Despesas Não-Financeiras (II)	194.723.260,00	199.031.522,00	4.308.262,00	*2,21*
Resultado Primário (I - II)	1.075.840,00	66.105.032,00	65.029.192,00	*6.044,50*
Resultado Nominal *1	168,90	-12.740.938,43	-12.741.107,33	*-7.543.580,42*
Dívida Pública Consolidada	18.424,72	41.330.696,08	41.312.271,36	*224.221,98*
Dívida Consolidada Líquida	9.519,90	18.604.122,60	18.594.602,70	*195.323,51*

*1 valores negativos indicam realização positiva, uma vez que representam a redução do montante da dívida.

ANEXO IV – RISCOS FISCAIS

(Artigo 4°, § 3° da Lei Complementar n° 101/2000)

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
2024

A Gestão Fiscal deve ser norteada de forma a prover transparência nas ações da Administração pública voltadas para a execução de receitas e despesas, inclusive agindo de forma responsável na avaliação dos riscos e tomada de decisões que busquem corrigir eventuais desvios que possam impactar negativamente no equilíbrio das contas públicas.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias devesse conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas, a elaboração e a execução do orçamento.

Assim, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (Ministério da Fazenda/STN), os Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas e, consequentemente, nas metas fiscais estabelecidas em Lei. Dentre os riscos destacam-se os relacionados aos passivos contingentes e aos decorrentes de alterações do cenário macroeconômico.

No tocante aos passivos contingentes, que são obrigações surgidas em função de acontecimentos futuros incertos e não totalmente sob o controle da Municipalidade, ou de fatos passados ainda não reconhecidos, a materialização desses eventos afeta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. De forma a ordenar a classificação dos riscos fiscais, serão utilizadas duas categorias: riscos de caráter orçamentário e aqueles vinculados a dívidas, incluídos os precatórios.

RISCOS FISCAIS

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas, fixadas na Lei Orçamentária, não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da peça orçamentária.

Riscos relacionados às variações na receita - O atual contexto econômico, afeta as previsões de receitas com consequências nas metas estipuladas para o resultado primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico implicam na efetivação das receitas previstas. Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação mensurada por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e do nível de atividade econômica, o qual é medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB. O PIB (geral e de serviços) serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as receitas tributárias.

Riscos decorrentes dos passivos contingentes - As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros e não totalmente sob o controle da Municipalidade ou uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Ficarão alocados na Lei Orçamentária Anual, na forma de reserva de contingência, o percentual de 0,25% da Receita Corrente Líquida do Município, para atender eventuais despesas judiciárias extraordinárias, pendências junto a terceiros passíveis de serem futuramente honradas embora não se encontrem em demanda judicial e outros possíveis passivos contingentes constituindo, deste modo, um montante capaz de atender ocorrências que possam causar impacto na situação das contas fiscais da Administração Pública Municipal.

ANEXO V - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
2024

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	166.114.188,08	170.305.805,51	*3%*	180.524.153,84	*6,0%*	332.278,46	-99,8%	345.570,00	*4,0%*	359.390,00	*4,0%*
Receitas Não Financeiras (I)	163.956.940,39	158.604.576,02	-0,03	178.838.985,84	*12,8%*	302.278,46	-99,8%	301.000,00	*-0,4%*	309.000,00	*2,7%*
Despesa Total	166.114.188,08	170.305.805,51	0,03	180.524.153,84	*6,0%*	332.278,46	-99,8%	345.570,00	*4,0%*	359.390,00	*4,0%*
Despesas Não-Financeiras (II)	163.511.623,84	165.558.305,51	0,01	177.822.859,84	*7,4%*	-1.428.176,29	-100,8%	295.500,00	*-120,7%*	302.000,00	*2,2%*
Resultado Primário (I - II)	445.316,55	-6.953.729,50	-16,62	1.016.126,00	*-114,6%*	1.730.454,75	70,3%	5.500,00	*-99,7%*	7.000,00	*27,3%*
Resultado Nominal *1	-270.667,02	7.647.121,76	-29,25	-2.874.204,59	*-137,6%*	168,99	-100,0%	5.500,00	*3154,6%*	6.200,00	*12,7%*
Dívida Pública Consolidada	24.516.671,70	18.013.460,31	-0,27	15.513.460,31	*-13,9%*	18.424,72	-99,9%	15.500,00	*-15,9%*	19.000,00	*22,6%*
Dívida Consolidada Líquida	3.291.860,72	11.209.740,50	2,41	8.335.535,91	*-25,6%*	9.519,89	-99,9%	-5.405.000,00	*-56875,8%*	-2.305,00	*-100,0%*

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	157.808.478,68	159.911.554,47	1,3%	171.497.946,15	7,2%	318.946,50	-99,8%	331.173,24	3,8%	343.844,49	3,8%
Receitas Não Financeiras (I)	155.759.093,37	148.924.484,53	-4,4%	169.897.036,55	14,1%	317.330,50	-99,8%	329.557,24	3,9%	342.228,49	3,8%
Despesa Total	157.808.478,68	159.911.554,47	1,3%	171.497.946,15	7,2%	318.946,50	-99,8%	331.173,24	3,8%	343.844,49	3,8%
Despesas Não-Financeiras (II)	155.336.042,65	155.453.807,99	0,1%	168.931.716,85	8,7%	-1.441.508,25	-100,9%	-1.474.573,00	2,3%	-1.512.628,22	2,6%
Resultado Primário (I - II)	423.050,72	-6.529.323,47	-1643,4%	965.319,70	-114,8%	1.758.838,75	82,2%	1.804.130,24	2,6%	1.854.856,70	2,8%
Resultado Nominal	-257.133,67	7.180.396,02	-2892,5%	-2.730.494,36	-138,0%	162,21	-100,0%	5.270,86	3149,3%	5.931,82	12,5%
Dívida Pública Consolidada	23.290.838,12	16.914.047,24	-27,4%	14.737.787,29	-12,9%	17.685,47	-99,9%	14.854,26	-16,0%	18.178,15	22,4%
Dívida Consolidada Líquida	3.127.267,68	10.525.577,93	236,6%	7.918.759,11	-24,8%	9.137,93	-99,9%	-5.179.822,75	-56784,9%	-2.205,30	-100,0%

ESPECIFICAÇÃO	*2024*	base cálculo	*2025*	base cálculo	*2026*	base cálculo
taxa de inflação prevista:	4,18		4		4	
valor corrente apurado: receitas não-financeiras	332.278	1,042	345.570	1,043	359.390	1,045
Valor Constante:	***318.947***		***331.173***		***343.844***	

ANEXO VI – Evolução do Patrimônio Líquido

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
2024

LRF, art. 4º, §2º, inciso III — R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	122.217	115,9%	105.416	116,4%	90.575	*100,00*
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	122.217	115,9%	105.416	116,4%	90.575	*100,00*

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	-30.647	73,4%	-41.755	-85,3%	48.951	*100,00*
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	-30.647	73,4%	-41.755	-85,3%	48.951	*100,00*

ANEXO VII
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
2024

LRF, art. 4º, §2º, inciso III — em reais (R$)

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2024 (d)	2025
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	***0,00***	***0,00***	***0,00***
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DESPESAS LIQUIDADAS	2023 (b)	2024 (e)	2025
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	***0,00***	***0,00***	***0,00***
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	***0,00***	***0,00***	***0,00***
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**
	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	***0,00***	***0,00***	***0,00***

Nota: Não houve qualquer alienação de ativos no período.

DEMONSTRATIVO VIII

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

LRF. Art. 4º, § 2º, inciso IV, alinea a

Em mil

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	**18.954,8**	**8.363,2**	**8.626.542,8**
RECEITAS CORRENTES	18.954,8	8.363,2	8.626.542,8
Receita de Contribuições dos Segurados	**4.182,7**	**5.329,6**	
Pessoal Civil	4.182,7	5.329,7	5.124.000,6
Contribuição do Servidor Ativo Civil	4.182,7	5.329,7	5.340,0
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Contribuições	**0,0**	**0,0**	**0,0**
Receita Patrimonial	**13.443,4**	**1.503,2**	**223.786,1**
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Correntes	**1.328,7**	**1.530,4**	**36.680,0**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.137,3	1.262,90	1.766,70
Outras Receitas Correntes	191,4	267,50	34.913,30
RECEITAS DE CAPITAL	0,0	0,0	0,0
Alienação de Bens	0,0	0,0	0,0
Amortização de Emprestimos	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,0	0,0	0,0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	**7.643,7**	**9.611,0**	**8.133.111,9**
RECEITAS CORRENTES	7.133,9	9.058,0	5.774.271,5
Receitas de Contribuições	7.133,9	9.058,0	5.774.271,5
Pessoal Civil	7.133,9	9.058,0	5.774.271,5
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	7.133,9	9.058,0	5.774.271,5
Cobertura de Déficit Atuarial	0,0	0,0	0,0
Regime de Débitos e Parcelamento	**509,8**	**553,00**	**2358840,40**
Patronal de Exercícios Anteriores	0,0	0,0	0,0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,0	0,0	0,0
TOTOAL DA RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	**26.598,5**	**17.974,2**	**16.759.654,7**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	**5.801,2**	**7.475,0**	**9.700,4**
ADMINISTRAÇÃO	**441,1**	**448,2**	**452,7**
Despesas			

Corrente	441,1	448,2	452,7
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA	**5.360,1**	**7.026,8**	**9.247,7**
Pessoal Civil	**5.360,1**	**7.026,8**	**9.247,7**
Aposentadoria	4.330,0	7.026,8	7.935,0
Pensões	1.030,1	-	1.312,7
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciáarias	-	-	-
Compensação Previd. Aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. De Pensões RPPS e RGPS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Corrente			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	5.801,2	7.475,0	9.700,4
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	**20.797,3**	**10.499,2**	**16.749.954,3**
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	**84.518,4**	**90.758,0**	**107.613,3**
Bancos Conta de Movimento	80,8	3.065,0	79,9
Investimento	84.437,6	87.693,0	107.533,4

ANEXO IX - Projeção Atuarial do RPPS

MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2020 a 2095

LRF, art 53, § 1º, inciso II - Anexo 10 — R$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor c = (a-b)	Valor (d)
2019	0,0	0,0	0,0	164.089,2
2020	30.821,9	27.585,3	3.236,6	167.325,7
2021	32.259,2	28.775,3	3.483,9	170.809,6
2022	33.458,3	30.471,5	2.986,8	173.796,4
2023	34.685,9	31.349,9	3.336,0	177.132,5
2024	35.973,3	32.131,4	3.842,0	180.974,4
2025	37.271,1	33.354,2	3.916,8	184.891,3
2026	38.583,9	34.480,0	4.104,0	188.995,2
2027	39.850,8	35.264,6	4.586,2	193.581,4
2028	41.089,5	35.330,7	5.758,8	199.340,2
2029	41.976,2	35.586,1	6.390,2	205.730,4
2030	56.788,3	36.158,8	20.629,5	226.359,9
2031	58.305,6	36.921,4	21.384,2	247.744,0
2032	60.180,7	37.863,3	22.317,4	270.061,4
2033	62.132,1	38.937,5	23.194,6	293.256,0
2034	60.567,9	38.719,8	21.848,1	315.104,1
2035	57.405,6	39.287,5	18.118,1	333.222,2
2036	57.201,7	39.503,1	17.698,6	350.920,8
2037	58.532,4	41.124,0	17.408,4	368.329,2
2038	59.847,7	42.104,7	17.743,0	386.072,2
2039	61.184,8	42.316,5	18.868,4	404.940,6
2040	62.591,5	42.467,4	20.124,1	425.064,6
2041	64.075,4	42.726,6	21.348,8	446.413,4
2042	65.634,7	43.421,4	22.213,2	468.626,6
2043	67.247,8	44.549,0	22.698,8	491.325,4
2044	68.892,0	44.425,6	24.466,4	515.791,8
2045	70.644,2	44.287,7	26.356,5	542.148,3
2046	45.350,4	44.282,5	1.067,9	543.216,2
2047	45.512,6	44.355,9	1.156,6	544.372,8
2048	45.680,8	44.710,2	970,6	545.343,4
2049	45.838,5	44.279,0	1.559,6	546.903,0
2050	46.032,3	44.086,1	1.946,2	548.849,2
2051	46.250,0	44.102,7	2.147,3	550.996,6
2052	46.480,4	44.037,8	2.442,7	553.439,2
2053	46.729,3	43.933,4	2.796,0	556.235,2
2054	47.000,1	43.738,1	3.262,0	559.497,2
2055	47.299,6	44.294,1	3.005,5	562.502,7
2056	47.584,4	44.768,5	2.815,9	565.318,6
2057	47.858,6	44.898,7	2.959,9	568.278,5
2058	48.142,1	45.017,5	3.124,7	571.403,1
2059	48.436,3	45.387,1	3.049,2	574.452,3
2060	48.726,7	45.902,2	2.824,5	577.276,8
2061	49.004,4	46.263,4	2.741,0	580.017,8
2062	49.277,8	46.534,8	2.743,0	582.760,7
2063	49.552,1	47.122,6	2.429,5	585.190,2
2064	49.808,3	47.296,6	2.511,7	587.701,9
2065	50.070,3	47.511,9	2.558,3	590.260,2
2066	50.335,8	48.592,7	1.743,1	592.003,3
2067	50.553,2	49.535,8	1.017,4	593.020,7
2068	50.727,9	50.244,9	483,0	593.503,7
2069	50.871,2	50.352,6	518,6	594.022,3
2070	51.017,6	50.538,2	479,4	594.501,7
2071	51.162,3	50.689,7	472,7	594.974,4

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: MARIO REIS ESTEVES
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: RONALDO MATTOS GUIMARAES

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2020 a 2095

LRF, art 53, § 1º, inciso II - Anexo 10 — R$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor c = (a-b)	Valor (d)
2072	51.307,5	51.523,8	-216,3	594.758,1
2073	51.412,2	52.161,2	-749,1	594.009,0
2074	51.485,7	52.299,7	-814,0	593.195,0
2075	51.556,1	52.162,5	-606,3	592.588,7
2076	51.639,9	52.216,6	-576,7	592.012,0
2077	51.726,3	52.085,4	-359,1	591.652,8
2078	51.826,5	52.229,7	-403,1	591.249,7
2079	51.925,0	52.598,7	-673,7	590.576,0
2080	52.008,1	52.299,3	-291,2	590.284,8
2081	52.115,0	52.107,7	7,3	590.292,1
2082	52.240,7	52.196,7	44,0	590.336,1
2083	52.369,5	52.132,0	237,5	590.573,6
2084	52.510,8	52.262,8	247,9	590.821,5
2085	52.653,6	51.980,3	673,3	591.494,8
2086	52.822,8	51.864,9	957,8	592.452,6
2087	53.009,9	51.619,7	1.390,2	593.842,9
2088	53.224,0	51.441,9	1.782,0	595.624,9
2089	53.462,4	51.242,5	2.219,9	597.844,8
2090	53.728,1	51.400,9	2.327,1	600.172,0
2091	54.001,1	51.491,0	2.510,1	602.682,1
2092	54.286,0	51.574,5	2.711,5	605.393,6
2093	54.583,9	51.617,6	2.966,3	608.359,9
2094	54.898,1	51.621,7	3.276,4	611.636,2
2095	0,0	0,0	0,0	611.636,2
TOTAL	3.823.298,7	3.375.751,4	447.547,5	

Fonte : ..

1 - Projeção atuarial elaborada em 31/12/2020 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social - MPS.

2 - Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Massa salarial

Crescimento vegetativo

Massa salarial

Taxa de inflação anual média

Taxa de crescimento real do PIB

Taxa de crescimento do Salário Mínimo

Massa salarial

Taxa de juros real

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: MARIO REIS ESTEVES
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: RONALDO MATTOS GUIMARAES

ANEXO X - Estimativa e compensação da Renúncia de Receita

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
2024

LRF, art. 4º, §2º, inciso V — R$ milhares

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo / Contribuição	2023	*2024*	2025	
TOTAL		0	0	0	-

ANEXO XI - Margem de expansão

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
2024

LRF, art. 4º, §2º, inciso V — R$ milhares

EVENTO	Valor Previsto para EXERCÍCIO 2024
Aumento Permanente da Receita	8.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	6.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	**14.000,00**
Redução Permanente da Despesa (II)	**2000,00**
Margem Bruta (III) = (I + II)	**1200,00**
Saldo Utilizado (IV)	**600,00**
Impacto das Novas DOCC - Pessoal Civil	600,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	**1.000,00**

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total. Desse modo, para estimar o aumento de receita (Tributária), considerou-se o cenário macroeconômico para o período em pauta.

Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2022, como a admissão de pessoal e possível alteração na estrutura de carreiras.

ANEXO XII - Resultado Nominal

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
2024

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**18.031,50**	**19.134,6**	**19.325,95**	**19.519,21**	**20.065,74**	**20.627,58**
DEDUÇÕES (II)	**33.855,90**	**42.225,50**	**42.742,90**	**52.780,38**	**54.258,23**	**55.777,46**
Ativo Disponível	47.374,60	51.740,40	52.257,80	52.780,38	54.258,23	55.777,46
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	13.518,70	9.514,90	**9.514,90**	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-15.824,40	-23.090,90	-23.416,96	-33.261,18	-34.192,49	-35.149,88
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-15.824,40	-23.090,90	-23.416,96	-33.261,18	-34.192,49	-35.149,88
RESULTADO NOMINAL		(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	(g-f)
		-7.266,50	-326,06	-9.844,22	-931,31	-957,39

A Disponibilidade de Caixa Bruta, Haveres Financeiros e Restos a Pagar Processados de 2019 e 2023 foram apurados com base nos balancetes data base 31/12/2020 e 31/12/2022, considerando a definição para elaboração do AMF - Anexo de Metas Fiscais;

O Ativo disponível, os haveres financeiros e restos a pagar processados de 2023, 2024 e 2025 foram corrigidos pela variação dos parâmetros econômicos.

ANEXO XIII - PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA EM CONTRATOS

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
2024

Especificação *Leis*	*SALDO*	*%*	*2020* *Amortizações*	*%*	*2021* *Amortizações*	*%*
876/04	17.546.413,45	100,0%	892.173,32	94,9%	892.173,32	89,8%
1498/08	300.948,09	100,0%	117.326,31	61,0%	117.326,31	22,0%
1712/10	1.867.864,56	100,0%	319.566,52	82,9%	319.566,52	65,8%
2067/19	79.627,70	100,0%	0	100,0%	0,00	100,0%
2089/19	44.399,39	100,0%	0	100,0%	0,00	100,0%
2497/19	43.777,91	100,0%	0	100,0%	0,00	100,0%
2870/17	68.008.433,63	100,0%	0	100,0%	37.315.947,35	45,1%
3106/19	78.254,59	100,0%	0	100,0%	0,00	100,0%
3109/19	8.365.017,29	100,0%	0	100,0%	1.202.760,41	85,6%
4087/19	98.574,32	100,0%	0	100,0%	0,00	100,0%
4159/17	391.821,73	100,0%	0	100,0%	391.821,73	0,0%
7781/17	250.608,22	100,0%	0	100,0%	250.608,22	0,0%
10367/14	22.218,84	100,0%	0	100,0%	22.218,84	0,0%
10522/03	2.856.036,64	100,0%	0	100,0%	0,00	100,0%
TOTAL	**99.953.996**		**1.329.066**		**40.512.423**	

- Fonte de Dados: LRF - Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna/Externa
- Observação: Alguns contratos passaram a vigorar a partir do exercício de 2020.